



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000377869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1114610-86.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada BRUNA LIMA SCHNEIDER (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1114610-86.2022.8.26.0100

APELANTE: AYMORÉ – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A

APELADA: BRUNA LIMA SCHNEIDER (JUSTIÇA GRATUITA)

COMARCA: SÃO PAULO

VARA: 1ª VARA CÍVEL CENTRAL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: PEDRO CORRÊA LIAO

VOTO Nº 26.964

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. Ação rescisória de contrato c.c. indenização por danos materiais e morais. Veículo vendido em situação irregular e com adulterações. Negócio coligado a contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Sentença de parcial procedência, rejeitado o pleito indenizatório por danos morais. Apelo do banco corréu. Inconformismo que não prospera. Autora que firmou contrato de compra e venda de veículo com a corré Moriah Veículos e, a fim de cumprir suas obrigações (pagamento do preço), celebrou contrato de financiamento com o corréu Banco Aymoré. Conexão existente entre os dois contratos. Contratação do crédito junto ao banco corréu que não teria interesse se desvinculada do negócio jurídico de compra e venda. Rescindido o contrato de compra e venda, de rigor a rescisão do contrato de financiamento, com restituição dos valores desembolsados pela autora. Questão que passou a ser regulamentada pelo art. 54-F do CDC, incluído pela Lei nº 14.181/2021. Sentença mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

A sentença proferida a fls. 257/260 julgou procedentes em parte os pedidos para condenar as rés, solidariamente, a restituir ao autor a quantia de R\$38.350,52, de forma simples, com correção monetária desde a data do desembolso, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, devendo a requerente providenciar a devolução do veículo comercializado, rejeitando o pedido

indenizatório por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo foram repartidas em proporções igualitárias, fixada a verba honorária dos respectivos patronos em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, a instituição financeira demandada apela (fls. 265/275).

Em preliminar, alega a recorrente ilegitimidade passiva “ad causam” sob o argumento de que não fez parte da relação contratual de compra e venda estabelecida entre o autor e a loja revendedora de automóvel. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência de falha nos serviços que prestou, visto que o contrato de financiamento não possui qualquer vício no seu aperfeiçoamento. Aduz que não intermediou ou vendeu o veículo financiado, de maneira que a responsabilidade pelo vício do produto é exclusiva da loja corré, única beneficiária pelo recebimento do preço da venda e do crédito concedido ao comprador. Por isso, afirma que não tem o dever de pagar indenização ao apelado, seja a título de danos materiais, mormente porque deve ser aplicada a regra de excludente de responsabilidade prevista no § 3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de fato ocorrido por culpa de terceiro. Por tais motivos, requer que o apelo seja conhecido e provido.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

Manifestação das partes a fls. 290 e fls. 292 opondo-se ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” se confunde com o mérito e como tal será adiante analisada.

No mais, as razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação redibitória ajuizada por BRUNA LIMA SCHNEIDER em face de AYMORÉ – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e MORIAH VEÍCULO MULTIMARCAS EIRELI, que visa à rescisão de contrato de compra e venda de veículo automotor usado e do coligado contrato de financiamento do bem, com pacto adjeto de alienação fiduciária.

Conforme relatado na sentença, a autora alega que: *“em 15/09/2022 adquiriu de Moriah Veículos o automóvel Honda/Civic, 2007, placas DYB4104, sendo pago um valor no ato da compra e o saldo remanescente mediante financiamento com o Banco Santander. Ocorre que com apenas alguns dias de uso, o bem apresentou defeitos, que eram ocultos, além do que não foi informada no ato da compra que o automóvel já havia sido sinistrado e era produto de leilão “pequena monta”, sendo que o laudo cautelar do veículo não lhe foi entregue, apesar das promessas. Apesar de todas as tentativas, não houve resolução extrajudicial da questão. Requereu, assim, tutela de urgência de suspensão do financiamento e do seguro e, ao final, a condenação da*

ré Moriah na substituição do automóvel por outro da mesma espécie ou na restituição da quantia paga, bem como no pagamento de indenização por danos morais de R\$11.000,00 (fls. 01/12).”

Citada, a corré Aymoré impugnou a versão relatada na inicial, nos termos da contestação de fls. 63/72. Arguiu preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, sustentou essencialmente os mesmos argumentos deduzidos no seu apelo.

O Órgão de primeiro grau julgou os pedidos procedentes em parte por entender que ficou demonstrada a existência de vício redibitório no negócio de compra e venda do veículo celebrado com a loja vendedora, com repercussão no contrato de financiamento coligado, a ensejar a rescisão das duas relações jurídicas.

E o entendimento constante da r. sentença recorrida deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

Com efeito, o MM. Juiz sentenciante apreciou a questão de forma objetiva e fundamentada, valendo destacar:

“[...] No mérito, a ação é parcialmente procedente. Inicialmente, cumpre consignar o fato de que entre as partes há verdadeira relação de consumo, uma vez que as requeridas são fornecedoras de serviços e a autora é a destinatária final destes. Assim, se a requerente se encaixa no conceito de consumidor a teor do previsto no Art. 2º da Lei 8.078/90, também é certo que as rés igualmente encaixam-se na definição de fornecedor, de acordo com o

Art. 3º, daquela mesma lei, uma vez que são pessoas jurídicas que desenvolvem atividade de comercialização de produtos e/ou serviço no mercado de consumo. In casu, incide a regra de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já que é flagrante a hipossuficiência técnica da requerente à produção da prova, bem como a verossimilhança de suas alegações. Alega a autora que no momento da compra do veículo descrito na inicial em 15 de setembro de 2022 não lhe foi informado sobre o envolvimento do automóvel em anterior sinistro, bem como não constatou nenhum defeito que pudesse comprometer o uso do mesmo. Contudo, após alguns dias de uso, o veículo começou a apresentar uma série de defeitos, conforme demonstrado no documento de fls. 26, tendo a requerida Moriah esclarecido que tais problemas haviam sido verificados por ela em momento anterior à entrega do bem. Analisando-se os elementos de convicção existentes nos autos, verifica-se que tal afirmação por parte da ré não é verdadeira. O Laudo de Vistoria Cautelar e Procedência Veicular de fls. 194/203, acostado aos autos pela própria parte ré, é claro ao apontar para a existência de avarias no veículo comercializado, sendo tais problemas também descobertos pela autora após a entrega do bem, bem como indica um histórico de sinistro envolvendo tal automóvel. Dessa forma, resta nítida a falha na prestação dos serviços pela requerida, notadamente pelo seu dever de informação adequada, uma vez que deixou de fornecer à requerente o mencionado Laudo Cautelar antes da compra do bem, com todas as informações e histórico do veículo, violando os artigos 6º, inciso III e artigo 18, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, tendo sido

demonstrada a existência de vícios ocultos no veículo adquirido pela autora, bem como a falha na prestação dos serviços pela requerida, de rigor a restituição dos valores pagos pela requerente. Por fim, com relação aos danos morais alegados, não se nega que a situação vivida pela autora foi desgastante, gerando angústias e frustrações. Entretanto, não se vislumbram sensações mais duradouras e perniciosas ao psiquismo humano, além do aborrecimento e do transtorno. Para a indenização por danos morais, é essencial a prova dos problemas agregados, dos aborrecimentos extraordinários, a saber, eventuais complicações pessoais, entre outras, que ultrapassem o limite da normalidade e o padrão médio de transtornos existentes na vida do homem comum, situações estas que não estão delineadas nos autos. Aborrecimentos são inerentes a todos que estão vivos e inseridos na realidade, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral. É o que basta para a solução da lide, ressaltando que o magistrado não está obrigado a rebater argumentos incapazes de, em tese, alterar a solução do litígio, conforme o artigo 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil. [...]”.

De fato, correta a decisão supra na medida em que proferida em conformidade com a legislação aplicável à hipótese, bem como com as peculiaridades do caso concreto.

A relação estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, diante do que dispõe o 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Por isso, deve ser presumida a boa-fé objetiva da autora, podendo ser aplicada a regra da inversão do ônus da prova, prevista no

artigo 6º, inciso VIII, do referido Diploma Legal, bem como todos os princípios e cláusulas gerais que lhe são inerentes.

Da análise do presente caso concreto, verifica-se que os negócios jurídicos celebrados configuram contratos coligados, também denominados de “redes contratuais”, uma vez que há interligação sistemática, funcional e econômica entre os contratos estruturalmente diferenciados revelando a denominada “hipercomplexidade contratual”.

Segundo Francisco Paulo de Crescenzo Marino, em sua obra *Contratos Coligados no Direito Brasileiro* (São Paulo, Saraiva, 2009, pp. 99), contratos coligados “*são contratos que, por força de disposição legal, da natureza acessória de um deles ou do conteúdo contratual (expresso ou implícito), encontram-se em relação de dependência unilateral ou recíproca*”.

Sobre o assunto, Marino ainda leciona sobre o contrato de compra e venda para consumo:

“Menos frequente, e mais interessantes do ponto de vista da teoria da coligação são os casos de resolução dos contratos coligados por conta do inadimplemento do vendedor, com a devolução das quantias pagas ao fornecedor. (...) A principal consequência do coligamento em questão será a possibilidade de o consumidor opor ao financiador o descumprimento do contrato de compra e venda ou prestação de serviços por parte do respectivo fornecedor”.

É exatamente a hipótese dos autos. A autora firmou contrato de compra e venda de veículo com a corré Moriah Veículos Multimarcas e, a fim de cumprir suas obrigações (pagamento do preço), firmou contrato de financiamento com a corré Aymoré, sendo cristalina a conexão existente entre os dois contratos, uma vez que a contratação do crédito junto ao banco não teria interesse se desvinculada do negócio jurídico de compra e venda.

Em que pese os precedentes jurisprudenciais do C. STJ citados nas razões do recurso, que analisaram casos similares, não foi por menos que a Lei nº 14.181/2021 alterou parte das disposições do Código de Defesa do Consumidor, incluindo o artigo 54-F, que traz as seguintes diretrizes:

“Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 1º O exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas neste Código, no contrato principal ou no contrato de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 2º *Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, se houver inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)*

§ 3º *O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)*

I - contra o portador de cheque pós-datado emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

II - contra o administrador ou o emitente de cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 4º *A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)'' (g.n.)*

Desse modo, de rigor a rescisão dos contratos de compra e venda, bem como o contrato de financiamento, com restituição dos valores desembolsados pelo comprador.

Se o valor do financiamento não foi devolvido à instituição bancária, deverá o banco apelante tomar as medidas cabíveis junto à loja vendedora.

Com o fito suprir obscuridade na sentença e evitar eventuais embaraços na fase de cumprimento de sentença, a devolução do veículo deverá ser efetuada pela apelada em favor da instituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

financeira apelante, conforme requerido na contestação, em vista da existência de cláusula de alienação fiduciária no contrato que concedeu o crédito para a compra do bem.

Logo, sem maiores delongas, a manutenção da sentença recorrida é medida de rigor.

Não provido o recurso, nos termos do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência do patrono da autora para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, sopesados os trabalhos realizados em ambas as fases do processo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima explicitados.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora